

Minuta do Projeto de Lei de Educação Ambiental do Estado da Bahia

LEI Nº X.XXX/ de XX de de 2008

Dispõe sobre a Educação Ambiental, institui a Política Estadual de Educação Ambiental do Estado da Bahia e complementa a Lei Federal nº 9.795 de 27 de abril de 1999.

O GOVERNADOR do ESTADO da BAHIA. Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Do Conceito e dos Princípios da Educação Ambiental

Art. 1º - Entende-se por Educação Ambiental os processos permanentes de formação individual e coletiva para reflexão e construção de valores, saberes, conhecimentos, atitudes e hábitos visando uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que integra.

Art. 2º - São princípios básicos da Educação Ambiental:
(definir espaço para conceituação)

- I. a equidade social;
- II. a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- III. a solidariedade;
- IV. a co-responsabilidade;
- V. os enfoques humanísticos, holísticos, democráticos e participativos;
- VI. o respeito e valorização à diversidade, ao conhecimento tradicional e a identidade cultural;
- VII. a Cooperação;
- VIII. a reflexão crítica;
- IX. a dialógica;
- X. o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multi, inter, transdisciplinaridade e transinstitucionalidade.

XI. a sustentabilidade.

Parágrafo Único – A Universalidade da Educação Ambiental como processo educativo mais amplo deverá alcançar todas as dimensões socioambientais do Estado da Bahia.

Seção II

Dos Objetivos

Art. 3º - São objetivos da Educação Ambiental:

- I. desenvolver uma compreensão integrada do meio ambiente e suas múltiplas e complexas relações envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, tecnológicos e éticos;
- II. estimular e contribuir com a formação de pessoas para o desenvolvimento da consciência ética sobre as questões socioambientais;
- III. incentivar as participações comunitárias, ativas, permanentes e responsáveis na proteção, preservação e conservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- IV. estimular e capacitar pessoas para exercerem a representatividade política e técnica nos colegiados;
- V. garantir a inclusão dos princípios de consumo sustentável nos programas e projetos de Educação Ambiental;
- VI. incentivar a formação de grupos voltados para as questões socioambientais nas instituições públicas, sociais e privadas;
- VII. incentivar a cooperação e parceria entre as diversas regiões do estado, os órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Administração dos Recursos Ambientais - SEARA, instituições públicas e privadas da rede de ensino do estado da Bahia, setores públicos, privados e sociais;
- VIII. promover o acesso democrático às informações ambientais;
- IX. Estimular e fortalecer a integração das ações de educação ambiental com a ciência e com as tecnologias limpas;

- X. fortalecer o exercício da cidadania, a auto-determinação dos povos e a solidariedade para a construção de uma sociedade sustentável;
- XI. fomentar a criação e o fortalecimento das redes de EA, estimulando a comunicação e a colaboração entre as mesmas, nas dimensões local, regional, nacional e internacional;
- XII. estimular a criação e a consolidação de Núcleos de Educação Ambiental nas instituições públicas, sociais e privadas no estado da Bahia.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Disposições preliminares

- I. As ações de Educação Ambiental, vinculadas à Política de Educação Ambiental do Estado da Bahia, devem priorizar as seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:
 - a) capacitação de pessoas;
 - b) desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
 - c) produção e divulgação de material educativo;
 - d) acompanhamento e avaliação continuada;
 - e) disponibilização permanente de informações.

§ 1º A capacitação de pessoas tem por diretriz:

- I. a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino; e dos profissionais de todas as áreas, com destaque nas áreas de meio ambiente e gestão ambiental;
- II. o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade para capacitação em Educação Ambiental.

§ 2º As ações de estudos, pesquisas e experimentação voltar-se-ão para:

- I. o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma multi, inter e transdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

- II. a construção de conhecimentos e difusão de tecnologias e informações sobre a questão ambiental;
- III. o desenvolvimento de instrumentos e metodologias pedagógicas, visando à participação social na formulação e execução de pesquisas relacionadas à questão ambiental;
- IV. a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental;
- V. o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo e informativo;
- VI. a identificação dos problemas e possibilidades de construção coletiva de alternativas para sociedades sustentáveis.

Seção II

Das Competências

Art. 4º - Na implementação da Política Estadual de Educação Ambiental, compete:

- I. ao Poder Público – Inserir as diretrizes de Educação Ambiental em todos os níveis da gestão pública da Bahia;
- II. à CIEA-Ba – Elaborar o Plano Estadual de Educação Ambiental da Bahia, acompanhar a implementação da Política e do Plano Estadual de Educação Ambiental, assim como assessorar os Conselhos e Comitês no que tange a avaliação de programas e projetos de Educação Ambiental propondo linhas prioritárias de ação;
- III. às Instituições educativas públicas e privadas – Promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino, de maneira integrada aos programas educacionais desenvolvidos;
- IV. aos Órgãos Integrantes do Sistema Estadual de Administração dos Recursos Ambientais - SEARA – Promover as ações de Educação Ambiental nos programas de proteção, preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
- V. aos meios de comunicação – Colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e, incorporar a dimensão socioambiental em sua programação;

- VI. Às empresas, órgãos públicos e sindicatos – Promover programas e projetos socioambientais destinados a contribuir com a formação dos trabalhadores, visando à melhoria e o controle efetivo sobre suas condições e o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;
- VII. às Organizações Não-governamentais e Movimentos Sociais – Desenvolver programas e projetos socioambientais para estimular a formação crítica do cidadão; a transparência de informações sobre a qualidade do meio ambiente e a fiscalização pela sociedade dos atos dos setores Público e Privado;
- VIII. à sociedade como um todo – Manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem atuação individual e coletiva voltadas para a prevenção, a identificação e a solução de problemas socioambientais.

§ 1º - Todos têm a co-responsabilidade sobre a implementação da Política Estadual de Educação Ambiental.

§ 2º - Os programas de educação socioambiental deverão estimular a formação crítica do cidadão voltada para a garantia de seus direitos e deveres constitucionais.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Do Plano Estadual de Educação Ambiental

Art. 5º - Entende-se por Plano Estadual de Educação Ambiental o conjunto de diretrizes e estratégias para orientar a implementação da Política Estadual de Educação Ambiental que sirva como referência para a elaboração de programas e projetos em todo estado, estabelecendo as bases para captação de recursos financeiros nacionais, internacionais e estrangeiros destinados a implementação da Educação Ambiental;

- I. São atributos do Plano Estadual de Educação Ambiental:
 - a) a participação da comunidade;
 - b) o reconhecimento da pluralidade e diversidade ecológica e sociocultural do Estado;
 - c) a multi, inter e transdisciplinaridade e a descentralização de ações;
 - d) a integração dos diferentes atores sociais nos planos político e operacional.

- II. O Plano Estadual de Educação Ambiental compreende áreas temáticas que se inter-relacionam através de um conceito integrado de educação para a sustentabilidade, tais como:
- a) Educação Ambiental no Ensino Formal;
 - b) Educação Ambiental Não-Formal;
 - c) Educação Ambiental na Gestão dos Recursos Hídricos;
 - d) Educação Ambiental na Gestão de Unidades de Conservação;
 - e) Educação Ambiental na Gestão Municipal;
 - f) Educomunicação Ambiental;
 - g) Educação Ambiental para o Licenciamento;
 - h) Educação Ambiental no Saneamento Ambiental.

Seção II

Do Diagnóstico Estadual de Educação Ambiental

Art. 6º - Entende-se por Diagnóstico de Educação Ambiental o resultado de uma análise da realidade a partir das informações obtidas no mapeamento das ações/experiências de educação ambiental em todo estado.

- I. o mapeamento de ações/experiências de Educação Ambiental dar-se-á através da realização de um censo inicial e da sua constante atualização.
- II. as informações obtidas no mapeamento devem estar organizadas num banco de dados dinâmico acessível a todos.
- III. o diagnóstico deverá ser revisto periodicamente, considerando as novas análises das informações obtidas na atualização constante do mapeamento de ações/experiências de Educação Ambiental.

Parágrafo Único - Os programas, projetos e as ações de Educação Ambiental realizadas a partir dos editais públicos deverão alimentar o banco de dados com suas informações.

Art. 7º - a execução e a constante atualização deste diagnóstico serão norteadas pelas orientações de um Termo de Referência, que apresenta as diretrizes metodológicas do levantamento de informações sobre as ações/experiências de Educação Ambiental e sobre as formas de armazenamento e análise dos dados obtidos.

- I. a elaboração e atualização deste Termo de Referência serão realizadas no âmbito da Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado da Bahia.

Art. 8º – qualquer programa, projeto ou ação deve ter como recomendação a realização de um diagnóstico local, regional e/ou territorial antes de iniciar a parte operacional das atividades além de alimentar o banco de dados.

Art. 9º – caberá à CIEA-Ba as definições sobre a criação e a manutenção de uma equipe para execução do Diagnóstico de Educação Ambiental no Estado da Bahia, e a sua constante atualização.

Seção III

Do Sistema Estadual de Informações de Educação Ambiental

Art. 10 – O Sistema Estadual de Informações de Educação Ambiental tem a atribuição de organizar a coleta, o tratamento, o armazenamento, a recuperação e a divulgação de informações sobre educação ambiental e fatores intervenientes em sua gestão em todo estado da Bahia.

Art. 11 – São princípios básicos do Sistema Estadual de Informações de Educação Ambiental:

- I a descentralização da coleta, produção e atualização de dados e informações;
- II. a coordenação unificada do sistema;
- III. o acesso da sociedade às informações ambientais.

Art. 12 - São objetivos do Sistema Estadual de Informações de Educação Ambiental:

- I reunir e atualizar as informações sobre Educação Ambiental, dando acesso à sociedade de forma permanente.
- II garantir mecanismos fáceis e acessíveis para a coleta de informações que alimentam o sistema.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO FORMAL

Art. 13 – Entende-se por Educação Ambiental no Ensino Formal aquela desenvolvida no âmbito das instituições públicas, privadas e comunitárias de ensino, englobando:

- I Educação Básica:
 - a) Educação Infantil
 - b) Ensino Fundamental
 - c) Ensino Médio

II Educação Superior:

- a) Graduação
- b) Pós-graduação

III Educação Especial

IV Educação Profissional

V Educação de Jovens e Adultos

VI Educação Indígena;

VII Educação do Campo.

Art. 14 - Os sistemas formais de educação devem promover a inserção da Educação Ambiental ao Projeto Político Pedagógico das escolas, em todos os níveis e modalidades de ensino.

§1º: Em todos os níveis de ensino devem ser incorporados conteúdos que tratem da ética socioambiental nas atividades a serem desenvolvidas.

§ 2º: A Educação Ambiental deve ser inserida de forma transversal nos currículos em todos os níveis e modalidades de ensino.

§ 3º: É facultada a criação de disciplina específica de Educação Ambiental:

- I nos cursos de Graduação;
- II nas diversas modalidades de Pós-graduação;
- III na Extensão Universitária;
- IV nas áreas voltadas para aspectos metodológicos da Educação Ambiental.

CAPÍTULO V

EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO – FORMAL

Art. 15 - Entende-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à mobilização, sensibilização, capacitação e formação da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Seção I

.....

Art. 16 - O Poder Público a nível estadual e municipal incentivará:

- I a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas ambientais;
- II a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;
- III o apoio e a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com escolas, universidades e organizações não-governamentais;
- IV a sensibilização da sociedade para a importância das unidades administrativas de planejamento e gestão, tais como, Bacias Hidrográficas, Biomas, Unidades de Conservação, Territórios e Municípios;
- V a valorização por parte da sociedade, para reconhecimento da legitimidade das populações tradicionais, tais como, populações indígenas, quilombolas, ribeirinhas, agricultores familiares, entre outras;
- VI a mobilização, sensibilização, e capacitação ambiental de agricultores e populações tradicionais;
- VII a mobilização, sensibilização e capacitação ambiental dos grupos participantes de movimentos sociais;
- VIII o turismo sustentável;
- IX o apoio, a sensibilização, o fortalecimento e a capacitação dos Coletivos Jovens de Meio Ambiente do Estado;
- X o desenvolvimento de projetos ambientais sustentáveis, elaborados pelos grupos e comunidades;
- XI a formação de núcleos de Estudos ambientais nas instituições públicas e privadas;
- XII o desenvolvimento de Educação Ambiental a partir de processos metodológicos participativos, incluídos e abrangentes, valorizando a diversidade cultural, os saberes e as especificidades de gênero e etnias;
- XIII a obrigatoriedade da inserção da Educação Ambiental nos programas e projetos financiados com recurso público;

XIV a inserção da Educação Ambiental nas atribuições da Vigilância Sanitária, assim como nas atividades dos Conselhos formalizados e/ou organizações da sociedade civil;

XV a obrigatoriedade da inserção da Educação Ambiental nos programas de extensão rural, públicos e privados.

CAPÍTULO VI

EDUCOMUNICAÇÃO AMBIENTAL

Art. 17 - Entende-se por Educomunicação ambiental a utilização de práticas comunicativas, comprometidas com a ética da sustentabilidade na formação cidadã, visando a participação, articulação entre gerações, setores e saberes, integração comunitária, reconhecimento de direitos e democratização dos meios de comunicação.

Art. 18 - Compete à Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado da Bahia fortalecer a Educomunicação Ambiental visando a elaboração e implementação do Programa Estadual de Educomunicação Ambiental.

Art. 19 – Considera-se objetivos da Educomunicação ambiental:

- I promover a produção interativa de programas e campanhas educativas socioambientais;
- II apoiar e fortalecer as redes de educação e comunicação ambiental;
- III promover a formação dos educadores ambientais, como parte do programa de formação de educadores ambientais;
- IV contribuir para o acesso aos meios de comunicação junto a coletivos envolvidos com a educação ambiental, especialmente via equipamentos de radiodifusão comunitária e/ou sistemas virtuais interativos;
- V contribuir com a pesquisa e oferta de metodologias de diagnóstico de comunicação e planejamento de planos de comunicação em projetos e programas socioambientais;
- VI colaborar com a democratização das informações ambientais;
- VII apoiar e incentivar as experiências locais e regionais de produção educacionais;

VIII incentivar que os meios de comunicação disponibilizem espaços na sua programação para veiculação de mensagens e campanhas socioambientais;

IX fomentar a criação de núcleos de educomunicação ambiental nas secretarias de educação e meio ambiente, estaduais e municipais.

CAPÍTULO VII

EDUCAÇÃO AMBIENTAL NAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Art. 20 – Entende-se por Educação Ambiental nas políticas públicas a inserção de práticas educativas nos processos de planejamento e gestão, em todas as suas etapas, fortalecendo e incentivando a participação e controle social.

Art. 21 – Cabe ao Poder Público, a nível estadual e municipal:

I incluir a transversalidade da Educação Ambiental em todas as suas esferas de atuação, em especial nas Unidades de Conservação, Gestão Municipal, Bacias Hidrográficas, Territórios, Licenciamento e Saneamento Ambiental.

II garantir no planejamento estratégico e orçamentário do Estado e Municípios, a implementação desta política;

III propor, nos seus Programas e Projetos, os indicadores de resultados das ações de Educação Ambiental, bem como a análise da sustentabilidade dessas ações.

Seção I

Na Gestão das Águas

Art. 22 - São objetivos fundamentais das ações de Educação Ambiental na Gestão das Águas:

I adotar a bacia hidrográfica, como unidade de planejamento nos programas de Educação Ambiental, considerando a riqueza hídrica superficial e subterrânea;

II estimular a compreensão da visão sistêmica de bacia hidrográfica em suas múltiplas e complexas relações;

- III utilizar os princípios da Educação Ambiental desde a fase inicial de formação dos Comitês de Bacias, com ênfase na capacitação dos seus representantes;
- IV incentivar e fortalecer os comitês de bacia nas ações de Educação Ambiental;
- V elaborar programas e projetos de Educação Ambiental envolvendo colegiados relacionados ao tema;
- VI incentivar a integração de esforços para a conservação da água, visando a melhoria da qualidade de vida das populações residentes e a gestão de conflitos no seu uso;
- VII utilizar como referência na elaboração e execução de programas e projetos de Educação Ambiental a Política e o Plano Estadual de Recursos Hídricos;

Seção II

Unidades de Conservação

Art. 23 - São objetivos fundamentais das ações de Educação Ambiental nas Unidades de Conservação:

- I fomentar a criação e incentivar o pleno funcionamento dos Conselhos Gestores das Unidades de Conservação Públicas e privadas, federais, estaduais e municipais;
- II inserir a temática de Unidades de Conservação nas esferas formal e não-formal contextualizando as características regionais e o desenvolvimento sustentável;
- III incentivar e fortalecer ações socioambientais nas áreas das Unidades de Conservação e seu entorno em consonância com a legislação pertinente;
- IV fomentar a Elaboração de editais que visem a distribuição de recursos a fundo perdido para o fortalecimento da Educação Ambiental nas Unidades de Conservação Públicas e privadas;
- V garantir dotação orçamentária para a implementação de programas de Educação Ambiental em Unidades de Conservação;
- VI elaborar programas e projetos de Educação Ambiental envolvendo colegiados relacionados ao tema;
- VII implementar um programa de Educação Ambiental voltado para aos gestores e conselheiros das Unidades de Conservação.

Seção III

Saneamento Ambiental

Art. 24 - São objetivos fundamentais das ações de Educação Ambiental na área do Saneamento Ambiental:

- I garantir dotação orçamentária para a implementação de programas de Educação Ambiental em Saneamento Ambiental;
- II incentivar políticas públicas para a gestão sustentável do saneamento ambiental;
- III incentivar experiências de Educação Ambiental no setor do Saneamento ambiental visando à compreensão das relações existentes entre o Saneamento ambiental, o consumo sustentável, a Educação Ambiental e a Sociedade;
- IV utilizar nas ações de Educação Ambiental uma abordagem metodológica integrada às questões do saneamento ambiental (água, esgoto, lixo, drenagem e controle de vetores), e sua co-relação com a saúde;
- V elaborar programas e projetos de Educação Ambiental para o saneamento ambiental com o envolvimento da sociedade.

Seção IV

Municípios

Art. 25 - São objetivos fundamentais das ações de Educação Ambiental nos Municípios:

- I conceber, implementar e acompanhar os programas municipais de Educação Ambiental
- II promover a capacitação e a transversalidade no âmbito interno do poder público local, garantindo a universalização e prática dos princípios da sustentabilidade socioambiental no exercício das atividades públicas;
- III apoiar a organização das estruturas de representação social ampliando os canais de articulação para o pleno exercício da gestão ambiental participativa;

- IV sensibilizar o setor produtivo rural e urbano para inserção do componente socioambiental em todas as suas atividades .

Seção V

Licenciamento

Art. 26 - São objetivos fundamentais da Educação Ambiental no Licenciamento:

- I conhecer, acompanhar e avaliar os Programas de EA desde o início do licenciamento ambiental;
- II identificar o(s) principal(s) potencial(s) degradador/poluidor(es) do empreendimento e os respectivos impactos ambientais a eles associados, que deverão ser contemplados nos projetos específicos do Programa de Educação Ambiental;
- III identificar as diferentes percepções ambientais dos atores sociais envolvidos no empreendimento e da comunidade localizada na área de influência para a elaboração do Programa;
- IV construir coletivamente o Programa de EA com a comunidade envolvida na área de influencia do empreendimento garantindo a continuidade deste, durante todo o processo produtivo da empresa;
- V definir o Programa com base na análise das etapas descritas anteriormente e nas conclusões e recomendações dos Pareceres Técnicos emitidos pelo Órgão Ambiental.
- VI assegurar que os recursos financeiros provenientes de Termos de Ajustes de Conduta e Compensações Ambientais – sejam canalizados para Programas de Educação Ambiental.

CAPÍTULO VIII

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DA BAHIA

Art. 27 – A coordenação da Política de Educação Ambiental do Estado da Bahia ficará a cargo de um Órgão Gestor, na forma definida pela regulamentação desta Lei.

Art. 28 – São atribuições do Órgão Gestor:

- I definição de diretrizes para implementação em âmbito estadual;

II articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de Educação Ambiental, em âmbito estadual;

III participação na negociação de financiamentos a planos, programas e projetos na área de Educação Ambiental.

Art. 29 – O Estado e os Municípios na esfera de sua competência, e na área de sua jurisdição definirão diretrizes, normas e critérios para a Educação Ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política de Educação Ambiental do Estado da Bahia.

Art. 30 – A eleição de planos e programas para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política de Educação Ambiental do Estado da Bahia deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política de Educação Ambiental do Estado da Bahia;

II prioridade dos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Educação Ambiental;

III economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de XX dias de sua publicação, ouvidos o Conselho Estadual de Meio Ambiente (CEPRAM) e o Conselho Estadual de Educação.

Art. 32 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador,

XX

de

2008.

